

PORTARIA Nº 4.032, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Grupo de Trabalho para acompanhar a implementação do "Programa Brasil Sem Homofobia" no Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, o disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, e considerando os princípios dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001);

considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos elaborado em 2003 (PNDH) relativas à Educação, Conscientização e Mobilização; considerando o Plano Nacional de Educação, em seu enfoque nos Direitos Humanos, e o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Gays, Lésbicas, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais (GLTTB) e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

considerando o compromisso deste Ministério de desenvolver unidades em sua estrutura para o tratamento das questões de educação em direitos humanos; e

considerando que a educação é dever do Estado e da família, direito fundamental e, como tal, precisa ser garantida a todos e todas sem qualquer distinção, promovendo a cidadania, a igualdade de direitos e o respeito à diversidade sócio-cultural, étnico-racial, etária e geracional, de gênero, identidade de gênero e orientação afetivo sexual e às pessoas com deficiências, resolve Art. 1º Instituir um Grupo de Trabalho, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar a implementação do "Programa Brasil Sem Homofobia" no âmbito do Ministério da Educação;

II - subsidiar a formulação de ações que garantam o direito à educação da população GLTTB e que promovam o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero nos sistemas educacionais;

III - colaborar com as ações relativas a direitos humanos das populações GLTTB no âmbito das Secretarias do Ministério e entidades vinculadas;

IV - contribuir para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação em direitos humanos, no âmbito deste Ministério e em conjunto com as diferentes esferas do sistema educacional brasileiro;

V - apoiar a difusão de políticas de educação em direitos humanos da população GLTTB junto às entidades da sociedade civil;

VI - propor a elaboração de estudos, pesquisas e avaliações relacionadas ao tema de educação e direitos humanos da população GLTTB e contribuir para sua divulgação;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por um coordenador e por representantes dos programas, projetos e ações envolvendo a temática de direitos humanos desenvolvidos pelas Secretarias e entidades vinculadas do Ministério da Educação, juntamente com representantes do movimento GLTTB brasileiro e especialistas de notório saber sobre o tema, discriminados a seguir:

I 01 (um) coordenador indicado pela Secretaria Executiva - SE,

II - 01(um) representante da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Educação Básica - SEB,

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Educação Superior - SESU,

V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação Especial - SEESP,

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Educação à Distância - SEED,



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

VIII - 01 (um) representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, IX - 01 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, X - 06 (seis) representantes do movimento GLBTT, XI - 02 (dois) especialistas de notório saber sobre o tema.

§ 1o Os representantes das secretarias e entidades vinculadas do MEC, e seus suplentes, serão indicados por suas respectivas secretarias e presidências; os representantes do movimento GLTTB, e seus suplentes, serão escolhidos entre indicações feitas pelas entidades, e os especialistas serão indicados pelo MEC.

§ 2o Os representantes e seus suplentes terão um mandato de um ano, permitida uma recondução sucessiva.

Art. 3o Os membros do Grupo de Trabalho serão designados por Portaria do Ministro da Educação.

Art.4o O Ministério da Educação, por sua Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, dará apoio administrativo e executivo ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho.

Art.5o O Grupo de Trabalho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art.6o Caberá à Secretaria Executiva do Ministério da Educação aprovar o Regimento Interno do Grupo de Trabalho e sua forma de organização e desenvolvimento de atividades.

Art.7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU Nº 226, 25/11/2005, SEÇÃO 1, P. 21)

PORTARIA No- 4.033, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas bem como suas relações jurídico-formais com as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica vinculadas ao Ministério da Educação, em observância ao disposto na Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e ao contido no Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º As Escolas Agrotécnicas Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica poderão contar, no âmbito de sua estrutura didático-pedagógica, com a Cooperativa-Escola dos Alunos da respectiva autarquia, constituída pelos alunos regularmente matriculados e que a ela optarem por se associar.

§ 1º A Cooperativa-Escola possuirá finalidade precipuamente educativa e terá por objetivo o desenvolvimento dos princípios cooperativistas, atuando como laboratório operacional para a prática e fixação das técnicas do cooperativismo e apoiando o planejamento, a coordenação, a execução e a manutenção de outros projetos pedagógicos da Instituição de Ensino.

§ 2º As Cooperativas-Escolas referidas no caput possuirão natureza jurídica de direito privado e deverão ser constituídas em conformidade com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, preservando o seu caráter pedagógico de formação de profissionais, tendo por base os princípios cooperativistas.

Art. 2º As Cooperativas-Escolas deverão:

I - atuar como componente pedagógico do currículo;

II - apoiar outros projetos pedagógicos;

III - prestar contas à direção da Instituição, apresentando balanço mensal das suas atividades e, anualmente, prestação de contas em Assembléia Geral Ordinária, nos termos do art. 44 da Lei nº 5.764/71.

Art. 3º O planejamento, a avaliação, o acompanhamento e a orientação das atividades operacionais da Cooperativa-Escola deverão contar com apoio pedagógico de um servidor efetivo do quadro da Instituição, designado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. A Cooperativa-Escola não poderá remunerar servidores e alunos pela participação nos projetos pedagógicos.

Art. 4º Fica vedado às Instituições Federais de Ensino o pagamento de quaisquer débitos contraídos pelas Cooperativas-Escolas ou obrigações por estas assumidas.

Art. 5º As Instituições Federais de Ensino de que trata o caput do art. 1º poderão firmar e executar convênios com a respectiva Cooperativa-Escola para fomento dos projetos pedagógicos em que se verifique a participação de alunos cooperados, exigindo-se, em todos os casos, a apresentação da devida prestação de contas, que deverá ser anexada no relatório anual de gestão da escola.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas ou a sua não aprovação pela Direção da Escola, implicará na denúncia e suspensão imediata do respectivo convênio.

Art 6º Os resultados financeiros apurados, mediante a execução dos convênios previstos nesta portaria, deverão ser recolhidos à conta única do tesouro nacional na fonte de recursos da receita própria da Instituição de Ensino, mensalmente ou no término da cada projeto, conforme dispuser o termo de convênio firmado entre as partes.

§ 1º Entende-se por resultado financeiro o valor apurado da receita bruta de cada convênio após a dedução do valor referente às despesas com a execução do projeto.

§ 2º As despesas executadas pela Cooperativa-Escola, referentes aos projetos pedagógicos dos convênios, deverão observar ainda os dispositivos da legislação aplicável à unidade a que a Cooperativa-Escola estiver vinculada.

§ 3º Poderá ser instituído um fundo de reserva para contingências nos moldes estabelecidos pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a fim de cobrir eventuais imprevistos na execução do projeto, conforme termo do convênio firmado entre as partes.

§ 4º Nos demonstrativos contábeis da Cooperativa-Escola deverão ser incluídos os custos diretos e indiretos do projeto.

Art. 7º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta portaria poderão as Cooperativas-Escolas, nos termos da IN SEDAP 205/1988 e através de termo de responsabilidade pelo uso e



guarda dos bens, utilizar-se de bens e serviços da Instituição de Ensino pelo prazo necessário à elaboração e execução dos projetos pedagógicos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU Nº 226, 25/11/2005, SEÇÃO 1, P. 22)

PORTARIA Nº 4.034, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Prorroga o prazo para adesão de novas instituições de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como para emissão do Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2006, para as instituições já credenciadas, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até às 23 horas e 59 minutos (horário de Brasília) do dia 2 de dezembro de 2005 o prazo para adesão de novas instituições de ensino superior ao ProUni, bem como para emissão do Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2006, para as instituições já credenciadas.

Art. 2º Fica revogado o art. 11 da Portaria MEC nº 3.717, de 21 de outubro de 2005, publicada no DOU de 24 de outubro de 2005, seção 1, p.7.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU Nº 226, 25/11/2005, SEÇÃO 1, P. 22)